



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

<b>PROCESSO:</b>	0604/2016/TCE-RO
<b>JURISDICIONADO:</b>	Prefeitura Municipal de Porto Velho
<b>CATEGORIA:</b>	Acompanhamento de Gestão
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Tomada de Contas Especial
<b>ASSUNTO:</b>	Tomada de Contas Especial – apuração do suposto dano ao erário decorrente da locação de imóvel que visava à instalação do 2º Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<b>Josélia Ferreira da Silva</b> , CPF n. 265.668.264-91, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social; <b>Daniel Vieira de Araújo</b> , CPF n. 222.974.994-34, Ex-Secretário Municipal de Assistência Social; <b>Arthelúcia Maria Amaral da Silva</b> , CPF n. 804.934.594-72, Secretária Adjunta de Assistência Social, à época; <b>Efraim Rodrigues dos Reis</b> , CPF n. 589.191.552-91, Corretor de Imóveis; <b>Espólio</b> do Senhor <b>José Rodrigues dos Reis</b> , representado pelo Senhor <b>Rodrigo de Amurim dos Reis</b> ; <b>José Alves de Oliveira</b> , CPF n. 102.822.032-49, Corretor de Imóveis.
<b>VRF:</b>	R\$ 66.600,00 (sessenta e seis mil e seiscentos reais) <sup>1</sup>
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de tomada de contas especial, convertida por meio do Acórdão n. 252/2015-2ª Câmara, cuja a finalidade foi apurar o suposto dano ao erário, ao Município de Porto Velho-RO, em razão da execução do Contrato n. 145/PGM/2014 referente à locação de imóvel que visava a instalação do 2º Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

2. Entendendo finalizada a fase instrutiva, o e. relator destes autos determinou o envio do calhamaço à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para que promovesse manifestação conclusiva acerca do mérito do aludido feito, conforme se extrai do despacho de ID 1127928.

### 2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. Nos autos do processo n. 0224/2015 – TCER analisou-se, sob o manto de fiscalização de atos e contratos, a contratação referente a locação de imóvel urbano, localizado a Rua Rosalina Gomes, n. 9741, Bairro Mariana, Porto Velho-RO, realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Porto Velho, materializada no Contrato Administrativo n. 145/PGM2014, processo administrativo de n. 12.00141-00/2014.

<sup>1</sup> Valor do contrato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

O referido imóvel seria destinado à instalação do Segundo Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

4. A análise inicial, consubstanciada no relatório técnico de ID 104921 dos autos originários (proc. n. 0224/2015), concluiu pela irregularidade da contratação e o consequente dano ao erário do municipal de Porto Velho no valor de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais) apurados até a data de 05 de janeiro de 2015, em razão do pagamento de aluguel ao locador sem a efetiva utilização do imóvel.

5. Em razão de tal conclusão, propôs-se a conversão do feito em tomada de contas especial.

6. Esta Tribunal de Contas, por sua vez, nos termos do Acórdão n. 252/2015 – 2ª Câmara, converteu os autos em tomada de contas especial.

7. Ato contínuo, o e. relator prolatou o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 035/2016/GCWSC<sup>2</sup> (ID 330366), no qual ficou consignada a responsabilidade, bem como determinou-se a notificação por meio de mandado de citação dos senhores (as): Josélia Ferreira da Silva - ex-secretária municipal de assistência social, Daniel Vieira de Araújo - ex-secretário municipal de assistência social, Arthelúcia Maria Amaral da Silva - ex-secretária adjunta de assistência social, Efraim Rodrigues dos Reis - , corretor de imóvel, José Rodrigues dos Reis – corretor de imóvel, e José Alves de Oliveira – corretor de imóvel.

8. O referido DDR foi retificado, em 26 de agosto de 2016, por inconsistências verificadas na identificação dos responsabilizados (ausência do número do CPF e equívoco em relação ao número do Creci do Senhor José Rodrigues dos Reis), conforme despacho de ID 335175.

9. Após a tentativa fracassada de citação pessoal do Senhor José Alves de Oliveira, o e. relator determinou a citação por edital do referido agente, conforme decisão monocrática de ID 385657. Na sequência foi expedido o Edital n. 004/2017/D2ªC-SPJ.

10. Em razão da ausência do Senhor José Alves de Oliveira, a Defensoria Pública Estadual foi notificada para atuar como curadora especial do ausente.

11. Após a apresentação das defesas foi elaborado relatório técnico (ID 471331) sugerindo ao relator a requisição de perito avaliador em virtude da necessidade de reavaliação do valor contratado para fins de eventual quantificação do possível dano ao erário durante toda a vigência do contrato.

---

<sup>2</sup> De 19 de agosto de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

12. O relator, por meio do despacho de ID 516202, determinou à extinta diretoria de projetos e obras que, caso existisse pessoal com aquela qualificação, quantificasse o possível dano decorrente da sobredita locação.

13. Em sua manifestação acostada aos autos (ID 631345), a então diretoria de projetos e obras suscitou a vedação imposta ao controle externo pela Lei Complementar n. 774/14 para realizar atividade de perícia ou similares, bem como sugeriu ao relator uma reavaliação quanto à permanência e continuidade do processo como tomada de contas especial em razão do valor defasado da apuração (à época o valor indicado era de R\$ 11.100,00)<sup>3</sup>.

14. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0139/2019-GPETV (ID 762007), opinou pelo julgamento irregular da “tomada de contas especial” com a imputação do débito de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) por 3 meses de aluguel de imóvel sem condições de habitação, à Senhora Josélia Ferreira da Silva, solidariamente com a Senhora Arthelucia Maria Amaral da Silva, bem como pela imputação de débito em desfavor do Senhor Daniel Vieira de Araújo, no valor de R\$ 11.100,00. Além disso, sugeriu a aplicação de multa individual aos responsáveis.

15. Em sequência, o e. relator entendeu ser necessário baixar os autos em diligência e determinou ao diretor-geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia que informasse: **a)** o estágio em que se encontrava a *notitia criminis* registrada pelos Senhores Efraim Rodrigues dos Reis e José Rodrigues dos Reis, na Ocorrência Policial n. 22.588/2016, na 6ª Delegacia de Polícia de Porto Velho-RO; e **b)** se houve a realização de exame grafotécnico nos laudos de avaliação de imóvel urbano supostamente lavrados pelos Senhores Efraim Rodrigues dos Reis e José Rodrigues dos Reis.

16. Determinou, ainda, ao Coordenador-Geral da Coordenadoria de Gestão Patrimonial-CGP/SUGESPE/RO que: **c)** informasse o cumprimento da requisição constante no Ofício n. 037/2015-GCWCS (realização e confecção de laudo de avaliação mercadológica, para fins locatícios, do imóvel localizado na Rua Rosalina Gomes, n. 9741, Bairro Mariana, Porto Velho-RO) e **d)** na eventualidade do seu não-cumprimento, requisitou a realização de laudo de avaliação mercadológica, para fins locatícios, do supracitado imóvel, considerando, para fins avaliativo, as suas peculiaridades e o contexto social em que estava inserido no ano de 2014, início da vigência do contrato locatício, tudo nos termos da DM n. 0072/2019-GCWCS (ID 779197).

17. Deste modo, sobreveio aos autos laudo técnico de avaliação (ID 800657), que estipulou que o valor de mercado para a locação do imóvel objeto da locação em debate seria de R\$ 3.271,63, (três mil e duzentos e um reais e sessenta e três centavos).

<sup>3</sup> A Instrução Normativa n. 60/2017 estabelecia o valor de alçada de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

18. Em atendimento à requisição para a realização de exame grafotécnico nas assinaturas supostamente realizadas pelos Senhores Efraim Rodrigues dos Reis e José Rodrigues dos Reis nas avaliações mercadológicas de imóvel acostadas ao processo administrativo n. 12.00141-00/2014 da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, (DM 0009/2021-GCWCS – ID 983837), a Superintendência de Polícia Técnico-Científica – Politec, enviou a este Tribunal de Contas o Laudo n. 11141/2019/IC/POLITEC-RO, acostado as autos no ID 987875.

19. Com isso, o relator, por meio da DM n. 0075/2021-GCWCS (ID 1022949), em consonância com o disposto na Cota Ministerial n. 0003/20210-GPETV (ID 1011755), determinou ao delegado de polícia da 6ª Delegacia de Polícia Civil do Município de Porto Velho-RO que enviasse cópia do inteiro teor do Inquérito Policial n. 079/2019 a este Tribunal, como também determinou a notificação dos envolvidos para que tomassem conhecimento da documentação juntada aos autos.

20. Em continuidade, e o relator, por intermédio da DM n. 0095/2021-GCWCS (ID 1040614), retificou a requisição do inquérito policial para que fosse encaminhado a este Tribunal não o Inquérito Policial n. 079/2019, e sim o de n. 078/2019/6ªDP.

21. Escoado o prazo sem o encaminhamento do inquérito policial a este Tribunal, o relator, por meio da DM n. 122/2021-GCWCS (ID 1067852), solicitou a cooperação técnico-operacional da 6ª Delegacia de Polícia Civil, para que procedesse à remessa de cópia atualizada do Inquérito Policial n. 078/2019/6ªDP a esta Corte.

22. Atendendo à solicitação do e. relator, a Senhora Regeane Rosa Freitas Ferreira, delegada de polícia titular do 6ºDP/SESDEC/SSP/RO, remeteu a este Tribunal a documentação requerida, conforme Ofício n. 050/2021-6º DP/PC/RO e certidão técnica (ID1073015).

23. Com isso, foram expedidos os Ofícios n. 551, 552, 553, 554 e 555/2021-D1ªC-SPJ aos Senhores: Josélia Ferreira da Silva, ex-secretária municipal de assistência social, Daniel Vieira de Araújo, ex-secretário municipal de assistência social, Arthelúcia Maria Amaral da Silva, secretária adjunta de assistência social, Efraim Rodrigues dos Reis, corretor de imóveis, José Rodrigues dos Reis, corretor de imóveis – mediante a sua advogada Luzinete Xavier de Souza, OAB/RO n. 3.525 – e ao Senhor José Alves de Oliveira, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO), respectivamente, e encaminhados em 28.7.2021 para os e-mails cadastrados no Portal do Cidadão.

24. Na sequência, foi expedida a certidão de ID 1078187 indicando que o prazo para cumprimento da DM 0075/2021-GCWCS teve início em 5/8/2021 e terminaria em 19/8/2021.

25. A Senhora Luzinete Xavier de Souza, inscrita na OAB 3525-RO, informou a este Tribunal a renúncia do mandado judicial outorgado nos presentes autos pelo Senhor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Efraim Rodrigues dos Reis, requerendo a exclusão de seu nome das publicações vindouras em relação aos autos, bem como informou o óbito do Senhor José Rodrigues dos Reis (ID1080493).

26. Deste modo, por meio da DM n. 0152/2021-GCWCS, o e. relator ordenou a notificação do **espólio** do Senhor José Rodrigues dos Reis, na pessoa do Senhor **Rodrigo de Amurim dos Reis**, para que tomasse conhecimento da documentação juntada aos presentes autos, especialmente do conteúdo do Laudo n. 11141/2019/IC/POLITEC-RO (ID 987875) e Laudo Técnico de Avaliação (ID 800657) e demais peças juntadas aos autos após o falecimento do responsabilizado.

27. Não tendo alcançado êxito as tentativas de notificação do Senhor Rodrigo de Amurim dos Reis, o e. relator determinou a sua citação editalícia, bem como, caso transcorrido o prazo fixado sem a manifestação do requerido, que se nomeasse curador especial (DM 0183/2021-GCWCS no ID 1111522).

28. Após os procedimentos de praxe, o Departamento da 1ª Câmara informou que **apenas** o interessado Rodrigo de Amurim dos Reis, representando o espólio do Senhor José Rodrigues dos Reis, por meio de curadoria especial, apresentou sua manifestação tempestivamente, e que **decorreu o prazo legal sem que os responsáveis** Josélia Ferreira da Silva, Daniel Vieira de Araújo, Arthelúcia Maria da Silva, Efraim Rodrigues dos Reis e José Alves de Oliveira, apresentassem suas defesas em face da DM 0075/2021, conforme certidão técnica de ID 1127177.

29. Por fim, por meio do despacho de ID 1127928, o e. relator considerou encerrada a fase instrutiva e determinou à Secretaria Geral de Controle Externo que se manifestasse conclusivamente acerca das questões relativas ao mérito do presente feito.

30. Assim, retornaram os autos a esta unidade técnica para análise das defesas apresentadas.

31. É o que se tem a relatar.

## 2.1. Consulta ao SPJe

32. Considerando as disposições do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, que determina que: “Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os **antecedentes do agente**”.

33. Considerando a orientação da Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, esta unidade técnica promoveu consulta ao sistema SPJ-e, no intuito de verificar a existência de outras imputações em nome dos envolvidos junto a este Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

34. Assim, registra-se que foram localizadas imputações em nome de Daniel Vieira de Araújo e Josélia Ferreira da Silva, conforme ID 1173938.

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

#### 3.1. Delimitação da controvérsia

35. O relatório de fiscalização (ID104921) dos autos originários<sup>4</sup> **concluiu**, dentre outra irregularidades, pela existência de prejuízo financeiro ao município de Porto Velho no valor de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais), tendo em conta que o imóvel locado permanecia desocupado mesmo após 3 (três) meses da assinatura do Contrato n. 145/PGM/2014.

36. O relator, em consonância com a manifestação técnica, definiu as responsabilidades nos termos do item I do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 035/2016/GCWCS, *ipsis litteris*:

**I - NOTIFIQUE**, pessoalmente, por **MANDADO DE CITAÇÃO**, os responsáveis infrarreferidos, para que, querendo, **OFEREÇAM** suas razões de justificativa, por escrito, **no prazo de 45** (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 30, § 1º, I, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO, podendo, inclusive, instruí-las com os documentos que entenderem necessários, nos termos da legislação processual vigente, em face das irregularidades indiciárias veiculadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consoante constam descritas, na conclusão do Relatório Técnico, às fls. ns. 119 a 130 (dos autos n. 0224/2015), que segue anexo a este Mandado:

- a) **Senhora Josélia Ferreira da Silva**, CPF n. 265.668.264-91, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social;
- b) **Senhor Daniel Vieira de Araújo**, CPF n. 222.974.994-34, Ex-Secretário Municipal de Assistência Social;
- c) **Senhora Arthelucia Maria Amaral da Silva**, Secretária Adjunta de Assistência Social, à época;
- d) **Senhor Efraim Rodrigues dos Reis** – CRECI F0980-24ª Região;
- e) **Senhor José Rodrigues Dos Reis** – CRECI F-806-24ª Região;
- f) **Senhor José Alves De Oliveira** – CRECI F0821-24ª Região;
- g) **Senhor Daniel Vieira de Araújo**, Secretário de Assistência Social do Município de Porto Velho-RO. (sic)

37. Cabe ressaltar, contudo, que as defesas apresentadas nestes autos já foram objeto de análise pelo controle externo quando da elaboração do relatório de análise de ID 471331.

<sup>4</sup> Processo n. 00224/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

38. Após a análise técnica acima mencionada foi determinada a juntada de novos documentos, bem como a notificação dos responsabilizados para que tomassem conhecimento deles, entretanto, os responsáveis não apresentaram qualquer manifestação, conforme certidão técnica de ID 1127177, de forma que serão consideradas nesta análise as defesas apresentadas ainda em 2017.

### 3.2. Do Inquérito Policial - IPL nº 078/2019/6º DP

39. Atendendo à determinação do e. relator, foi acostado aos autos o Inquérito Policial - IPL n. 078/2019/6º DP (IDs 1072439-1072499), cuja conclusão foi pela autenticidade das assinaturas apostas pelos Senhores Efraim Rodrigues dos Reis e José Rodrigues dos Reis nos laudos de avaliação do imóvel em comento.

40. Registra-se que o referido inquérito foi **arquivado**, consoante Decisão Judicial nos autos n. 0013660-63.2019.8.22.0501 (ID 1086421).

### 3.3. Do Laudo de Exame Grafotécnico (ID 987875).

41. Conforme relatado em linhas pretéritas, o e. relator<sup>5</sup>, em atenção ao pedido formulado pelas defesas dos Senhores Efraim Rodrigues dos Reis (ID 363302) e José Rodrigues dos Reis (ID 363300) para a realização de exame grafotécnico com a finalidade de demonstrar a falsificação de suas assinaturas apostas nos termos de avaliação do imóvel, requisitou o serviço técnico especializado da Politec para a realização dos referidos exames.

42. Assim, foi juntado aos autos o Laudo Grafotécnico de n. 11141/2019/IC/POLITEC-RO (ID 987875), que concluiu pela **autenticidade das rubricas** atribuídas a Efraim Rodrigues dos Reis e José Rodrigues dos Reis.

43. Deste modo, ao contrário do que foi alegado pelos defendentes, tem-se como incontroversa a veracidade de suas assinaturas nos laudos de avaliação do imóvel localizado na Rua Rosalina Gomes, n. 9741, Bairro Mariana, objeto do contrato n. 145/PGM/2014.

### 3.4. Da revelia do Senhor Daniel Vieira de Araújo

44. Registre-se, por oportuno, que, consoante a certidão de ID 455432, o Senhor Daniel Vieira de Araújo deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assinalado para a apresentação de suas razões de defesa, operando-se em relação a ele os efeitos da revelia.

45. Ressalta-se, contudo, que nos processos de controle externo, diversamente do que ocorre no processo civil, a revelia não torna os fatos incontroversos contra o responsável revel, devendo a avaliação da sua responsabilidade lastrear-se em provas robustas da conduta irregular praticada.

46. Nesse sentido, tem-se os seguintes julgados do TCU:

<sup>5</sup> DM n. 0072/2019-GCWCS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Acórdão nº 5.163/2013 Primeira Câmara

Nos processos que tramitam no TCU, a revelia, diferentemente do que ocorre no processo civil, não traz como efeito a presunção de veracidade dos fatos ilícitos imputados ao responsável. Desse modo, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da análise das provas existentes no processo ou para ele carreadas. Contas irregulares. Débito. Multas. (Relator Ministro Benjamin Zymler).

Acórdão nº 309/2017 – Plenário

Os efeitos da revelia de responsável no âmbito do TCU diferem daqueles emprestados a esse instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de modo que sua inércia prospera contra defesa. No TCU, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Portanto, a condenação de responsável revel pelo Tribunal deve estar devidamente embasada em provas robusta e contundentes que caracterizam sua conduta irregular. (Relator Ministro Vital do Rêgo).

47. Assim sendo, ainda que o responsabilizado não apresente defesa, em observância ao princípio da verdade material, que norteia o processo no âmbito deste Tribunal de Contas, todos os documentos e informações coligidos aos autos serão considerados em proveito dos revéis.

**3.5. De responsabilidade da Senhora Josélia Ferreira da Silva, ex-secretária de assistência social, solidariamente a Senhora Arthelúcia Maria Amaral da Silva, ex-secretária adjunta de assistência social**

48. As agentes acima identificadas foram responsabilizadas pelas seguintes irregularidades:

49. **a) infringência** ao estabelecidas no art. 24, x, da lei n. 8.666/93, por não atenderem as condicionantes referentes às necessidades de instalação, localização do imóvel e preço compatível com o valor de mercado;

50. **b) infringência** ao princípio da impessoalidade em razão de não restar comprovado nos autos que a Semas buscou identificar outros imóveis com potencial para atender ao interesse colimado;

51. **c) infringência** ao princípio da motivação tendo em vista o descompasso entre os motivos alegados na justificativa e a realidade fática das condições do imóvel, ensejando a nulidade do ato de “dispensa de licitação”;

52. **d) infringência** ao princípio da moralidade c/c o princípio da economicidade por contratarem valor de aluguel em valor notoriamente em descompasso com o valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

praticado no mercado, dado que era razoável ao “homem médio” tal constatação e que incumbe aos gestores primar pela boa aplicação dos recursos públicos;

53. e) infringência ao artigo 5º, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de ato de gestão antieconômico decorrente da locação desprovida de efetividade em seu objeto, tendo em vista que 3 (três) meses após a assinatura do Contrato n. 145/PGM/2014 o imóvel não apresentava condições necessárias à sua ocupação, causando prejuízos financeiros ao erário municipal de Porto Velho na monta de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais), até a data de 06 de janeiro de 2015.

**3.5.a. Defesa de Josélia Ferreira da Silva (ID 378892)**

54. A Senhora Josélia Ferreira esclareceu que o imóvel seria destinado ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e que os conselheiros deliberaram acerca do melhor local para a instalação do 2º Conselho Tutelar, ficando aprovado, por meio da Resolução n. 025, de 02 de abril de 2014, o prédio localizado na Rua Rosalina Gomes n. 9741, Bairro Mariana.

55. Diz que a competência para a escolha do local de funcionamento dos conselhos tutelares é do corpo de conselheiros, conforme art. 5º, inciso XIII, da Lei Complementar n. 510, de 26 de dezembro de 2013.

56. Afirma que a Secretaria de Assistência Social era a responsável por viabilizar o local para o funcionamento dos conselhos tutelares de acordo com a indicação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA, conforme estabelece a mencionada lei.

57. Quanto ao preço contratado, alega que foram juntados ao processo 3 (três) avaliações realizadas por profissionais da área de corretagem de imóveis, com as descrições de características, precificação e estado de conservação dos imóveis, presumindo-se que todos os itens elencados pelo Estatuto de Licitações e Contratos Públicos encontravam-se devidamente encartados aos autos.

58. Acrescenta que os autos tramitaram pela Procuradoria Geral, Controladoria Geral do Município e Secretaria Municipal de Administração sem que houvesse qualquer questionamento referente ao valor da locação.

59. Por fim, afirmou que os documentos de liquidação não foram por ela assinados, como também as ordens de pagamento foram emitidas após o final de sua gestão na Semas, motivo pelo qual não devem tais atos serem a ela imputados.

**3.5.b. Defesa de Arthelúcia Maria Amaral da Silva (ID 363379)**

60. A defendente alegou que o contrato foi celebrado em 24 de outubro de 2014, e que nessa época já havia ocorrido a sua exoneração, em razão disso não acompanhou a tramitação e desfecho do processo administrativo. Colacionou aos autos o Decreto n. 2.269/I



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

de 21 de agosto de 2014, publicado no DOM n. 4.792 de Porto Velho-RO, que concretizou a sua exoneração.

61. Com relação ao não atendimento às condicionantes de necessidade de instalação e localização que determinaram a escolha do imóvel, além do preço incompatível com o valor de mercado, aduz que a escolha do imóvel se deu por questões de abrangência territorial, pois o conselho ali instalado teria localização estratégica e atenderia os bairros da zona leste do município.

62. Diz que a competência para deliberar sobre o local de funcionamento e área de atuação dos conselhos tutelares é do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispõe o art. 5º, inciso XII da Lei Complementar n. 510/2013 do Município de Porto Velho.

63. Afirma que por meio da Resolução n. 025 de 02 de abril de 2014, o referido conselho aprovou a escolha do prédio localizado na Rua Rozalina Gomes n. 9.714, bairro Mariana.

64. Quanto ao valor de locação, a defendente assevera que teve por base a análise e o parecer emitido por 03 (três) técnicos, corretores de imóveis devidamente registrados no CRECI/RO.

65. Em relação à efetividade do objeto da locação, tendo em conta que 03 (três) meses após a assinatura do contrato o imóvel permaneceu desocupado, afirma que tal irregularidade não pode ser atribuída a ela, uma vez que foi exonerada em 21 de agosto de 2014.

#### **4.5.1 Da análise**

66. Inicialmente cabe registrar que as imputações, apesar de terem se dado em diversos tópicos, cingem-se, essencialmente, na infringência ao art. 24, inciso X da Lei de Licitação e Contratos e na liquidação irregular da despesa (art. 62 da Lei 4.320/64).

67. Isto posto, tem-se, como regra, a realização de processo licitatório para a regular aquisição de bens, obras e serviços pela Administração Pública, ressalvadas, conforme especificado na legislação, as hipóteses de contratação direta sem licitação.

68. O art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93, dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X – para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

69. Extrai-se do dispositivo acima colacionado que a contratação mediante dispensa de licitação deve atender ao menos três requisitos básicos, sendo eles: a) que o imóvel seja destinado para o atendimento das atividades precípuas da Administração; b) que existam motivos que condicionem a escolha do imóvel (necessidade de instalação e localização); c) que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado, aferidos em avaliação prévia.

70. Nesse contexto, impende ponderar se o contrato administrativo n. 154/PGM/2014 cumpriu com os requisitos objetivos que autorizam a contratação com arrimo no dispositivo supra.

71. Quanto ao primeiro requisito (destinação do imóvel para o atendimento das atividades precípuas da administração), resta cumprido, uma vez que o imóvel locado destinava-se ao uso e funcionamento do II Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, portanto, atividade diretamente ligada à assistência social, a qual está inserida nas responsabilidades da administração pública, nos termos do art. 203 da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei n.8.742, de 7 de dezembro de 1993<sup>6</sup>.

72. Em relação ao segundo requisito (necessidade de instalação e localização condicionar a escolha do imóvel), verificam-se as justificativas para a locação do imóvel, ID ID 103432, pág. 8-9, conforme segue:

Em virtude do município de Porto Velho não possuir prédios próprios suficientes para atender o funcionamento de todas as atividades dos serviços públicos, e necessitando de imóvel para sediar o Segundo Conselho Tutelar, após algumas incursões para locação de imóvel para esse fim, tomou conhecimento de um imóvel capaz de atender as necessidades esse é o motivo gerador dessa dispensa, que tem embasamento legal no art. 24, inciso X da Lei das Licitações – 8.666/93.

O contexto das Políticas Públicas, o Conselho Tutelar foi criado com o Estatuto da Criança e do Adolescente (em 1990) e é um dos órgãos que compõem o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente. É responsabilidade das prefeituras a criação e manutenção de pelo menos um Conselho Tutelar em cada município brasileiro. Cinco conselheiros escolhidos pela comunidade formam o Conselho.

(...)

Tomando-se por base de considerações descritas acima e tendo em vista, quanto ao terreno, sua localização, formato, dimensões, área construída e condições de aproveitamento, características da zona, padrão do logradouro, situação e serviços públicos, seu tipo, idade, distribuição das

---

<sup>6</sup> Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

peças e fins de utilização, qualidade dos materiais empregados em seu acabamento, estado geral de conservação.

A justificativa para a utilização desta hipótese é a indisponibilidade de imóvel da Prefeitura capazes de atender a demanda solicitada, em razão de ser considerado vários fatores favoráveis como: local amplo, centralizado, de fácil acesso, arejado e que oferece certo nível de conforto e segurança, capaz de atender um fluxo grande de pessoas diariamente, que leva-nos a escolher este local como o mais apropriado para o desenvolvimento das atividades administrativas do II Conselho Tutelar. (sic)

73. Assim, as justificativas acima transcritas são suficientes para atender os requisitos quanto à adequação do imóvel para o atendimento das atividades precípua do II Conselho Tutelar, instalação e localização, previstos na lei.

74. Ademais, conforme informações trazidas pelas defendentes, a escolha do imóvel foi aprovada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, órgão que detém dentre suas atribuições funciona a competência<sup>7</sup> para deliberar sobre o local de funcionamento e área de atuação dos Conselhos Tutelares, de modo que mediante deliberação, materializada na Portaria n. 025<sup>8</sup> de 02 de abril de 2014, o referido conselho aprovou a escolha do imóvel.

75. Registre-se ainda que há no Município de Porto Velho 05 (cinco) Conselhos Tutelares, sendo a jurisdição do 2º Conselho Tutelar distribuída da seguinte forma:

**JURISDIÇÃO:**

**ZONA URBANA:** Lagoa, Lagoinha, Três Maria, Tancredo Neves, Juscelino Kubistchek, Cascalheira, São Francisco, Mariana, Airton Senna, Renascer, Porto Cristo, Fortaleza, Flamboyam, Orgulho Do Madeira, Marcos Freire, Ronaldo Aragão, Cidade Jardim.

**ZONA RURAL:** 28 de Março, Cujubinzinho, Cujubim Grande, Agrovila Aliança, Ramal Babaçu, Aliança, Terra Santa, Vila Calderitas, Vale Do Jamari, Bom Cearazinho, Projeto Agro Verde, Vila Progresso, Vila Codaron, Estrada Dos Periquitos, BR 364 sentido Cuiabá lado esquerdo até o limite do Rio Candeias; Estrada da Penal até chegar a foz do Rio Jamari margem esquerda do Rio Candeias até o limite do Rio Jamari<sup>9</sup>.

76. Deste modo, a escolha de imóvel em local (bairro) de jurisdição do 2º Conselho Tutelar parece-nos bastante razoável.

77. Resta, portanto, a análise atinente ao requisito relacionado à compatibilidade do preço da locação aos parâmetros de mercado, aferida em prévia avaliação.

<sup>7</sup> Art. 5º, inciso XIII da Lei Complementar Municipal n. 510/2013.

<sup>8</sup> ID 363379, pág. 205

<sup>9</sup> Disponível em: <[SEMASF - Secretaria de Assistência Social e Família \(portovelho.ro.gov.br\)](http://SEMASF - Secretaria de Assistência Social e Família (portovelho.ro.gov.br))>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

78. Neste sentido, constam dos autos 03 (três) laudos de avaliação do imóvel realizados a pedido do Senhor Sávio Roberto Melo da Silva, proprietário do imóvel, tendo sido realizada a contratação com base no menor valor apresentado, qual seja R\$ 5.550,00 (cinco mil quinhentos e cinquenta reais).

79. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a avaliação prévia de imóveis, nos termos estabelecidos pela Lei n. 8.666/93, deve ser realizada em conformidade com que estabelece a NBR n. 14.653, podendo ser realizada tanto por profissionais de engenharia quanto por corretores de imóvel, a saber:

Não há, tampouco, uma posição única quanto à necessidade de que tais laudos sejam elaborados por profissionais registrados no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea), embora essa mesma entidade defenda que a atividade é de competência exclusiva dos profissionais que lhe são vinculados, conforme dispõem a Lei nº 5.194, de 1966, e as Resoluções Confea nºs 218/1973 e 345/1990. Os corretores de imóveis, por sua vez, também reclamam essa competência, tendo sido instituído, pelo conselho federal dessa classe profissional, um cadastro nacional de avaliadores imobiliários, por meio da Resolução Cofeci nº 1.066/2007. De destacar, por fim, que os laudos de avaliação de preço encaminhados pelo Coren/RS foram elaborados por profissionais dessas duas áreas. Desta forma, diante desse impreciso cenário, resta acolher as justificativas de preço apresentadas, e emitir uma recomendação à entidade para que, em futuras aquisições e alienações de imóveis, assegure-se da confiabilidade dos laudos de avaliação de preços emitidos, verificando a utilização, pelo profissional encarregado, da metodologia aprovada pela ABNT para a avaliação de bens (NBR 14653). (TCU, Acórdão n. 6.259/2011, 2ª Câmara, Rel. Min. André de Carvalho.)

80. Assim, o laudo de avaliação de imóvel emitido por profissional competente é o instrumento para indicar o valor de mercado do imóvel, nos termos previstos na lei.

81. Ocorre, contudo, que a pesar da existência dos referidos laudos de avaliação, a unidade técnica, ao empreender a análise da contratação (relatório de ID 264818, pág. 118-129), sob o prisma do senso comum e considerando o mercado imobiliário de Porto Velho à época, contestou o valor apresentado, visto que destoava daqueles que seriam considerados razoáveis.

82. Com isso, o e. relator requisitou à Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária – Sepat que emitisse laudo técnico de avaliação de imóvel, tendo-se concluído que o valor de mercado para a locação em questão era de R\$ 3.271,63 (três mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), portanto, inferior ao valor contratado de R\$ 5.550,00 (cinco mil quinhentos e cinquenta reais). Logo, a contratação foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

realizada com um sobrepreço de **R\$ 2.278,37 (dois mil, duzentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos)**, no valor mensal de locação, conforme tabela 1 (um) abaixo:

**Tabela n. 1:** Cálculo do sobrepreço

item	A(R\$)	B(R\$)	C = (A-B) (R\$)
Imóvel	Valor da Contratação	Laudo de Avaliação SEPAT/RO	Sobrepreço
	5.550,00	3.271,63	<b>2.278,37</b>

83. Deste modo, verifica-se que o Contrato de Locação n. 145/PGM/2014 não cumpriu o requisito que determina a compatibilidade dos valores da contratação com os praticados no mercado.

84. Evidencia-se, portanto, que as responsáveis pela contratação não envidaram qualquer esforço no sentido de apurar o preço de mercado para a contratação pretendida, aceitando de pronto os preços ofertados pelo fornecedor, assumindo, deste modo, toda a responsabilidade pela definição do valor estimado/preço de mercado.

85. Veja-se, que no vertente caso nem ao menos houve a formação de comissão ou equipe de apoio, de modo que as gestoras praticaram todos os atos atinentes ao processo de dispensa e contratação, agindo de forma negligente assumiram toda a responsabilidade pela realização da contratação em comento.

86. Assim sendo, tem-se a irregularidade da contratação, com infringência ao artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93 e ao princípio da economicidade, uma vez que realizada com preço superior ao praticado no mercado, devendo a responsabilidade ser atribuída às Senhoras Arthelúcia Maria Amaral da Silva, ex-secretária adjunta, e Josélia Ferreira da Silva ex-secretária, a primeira por ter anuído/realizado a cotação do preço (vide Termo de Referência e justificativa da contratação) e a segunda por ratificar/homologar<sup>10</sup> a dispensa de licitação e realizar a contratação com sobrepreço, contribuindo, desta forma, com o dano aos cofres do Município de Porto Velho.

87. Importa registrar, no entanto, que a despeito das responsáveis terem sido notificadas para apresentarem manifestação acerca do laudo que embasou a conclusão acerca do valor do superfaturamento, não foram citadas para responder por esse fato, tendo a citação

<sup>10</sup> A autoridade homologadora terá diante de si três alternativas: confirmar o julgamento, homologando-o; ordenar a retificação da classificação no todo ou em parte, se verificar irregularidade corrigível no julgamento; ou anular o julgamento, ou todo o procedimento licitatório, se deparar com irregularidade insanável e prejudicial ao certame em qualquer fase da licitação. Feita a homologação e determinada a adjudicação, a respectiva autoridade passa a responder por todos os efeitos e consequências da licitação. Isto porque, com a homologação, ocorre a superação da decisão inferior pela superior e, conseqüentemente, a elevação da instância administrativa. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed. São Paulo: Malheiros. p. 281)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

de ambas se dado no ano de 2016, antes da elaboração do laudo que demonstrou o sobrepreço.

88. Quando da citação das responsáveis havia apenas a indicação de possível dano de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) decorrente do pagamento de aluguel por imóvel que não estava em condições de uso, não havendo, à época, indícios concretos de superfaturamento.

89. Posteriormente foram notificadas para manifestarem-se sobre os documentos que sobrevieram aos autos, mas não houve efetiva citação nos termos do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96, que confere prazo para que as parte se defendam ou eventualmente recolham o valor do dano.

90. Ante o exposto, conclui-se pela responsabilidade solidária das pessoas dantes mencionadas quanto a dano ao erário no valor original de **R\$ 4.556,74 (quatro mil quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos)** referente ao sobrepreço de 02 (dois) meses de pagamento da locação apurados nesses autos. Contudo, não tendo havido citação das responsáveis nestes termos, há que serem notificadas por meio de mandado de citação para o regular processamento da irregularidade.

**5.6. De responsabilidade pessoal dos senhores Efraim Rodrigues dos Reis – CRECI F0980-24ª Região, José Rodrigues dos Reis – CRECI F-806-24ª Região, e José Alves de Oliveira – CRECI F0821-24ª Região, corretores de imóveis, detentores de função pública, responsáveis pela precificação do aluguel.**

91. Aos agentes acima identificados atribuiu-se a seguinte irregularidade:

92. a) infringência ao princípio da impessoalidade, c/c os princípios da moralidade, da probidade administrativa; c/c artigo 24, X, da Lei n. 8.666/93 por expedirem laudos de avaliação e precificação de aluguel com valor superavaliado, concorrendo, portanto, para a ocorrência do dano ao erário no valor R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais), até a data de 06 de janeiro de 2015.

**5.6.a. Defesa de José Alves de Oliveira - Defensoria Pública – curadoria especial (ID 454023)**

93. Em face da irregularidade apontada, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, exercendo a curadoria especial, veio aos autos por meio do Senhor Defensor Público José Oliveira de Andrade apresentar a defesa do ausente.

94. Utilizando os regramentos aplicáveis à curadoria especial, impugnou, por negativa geral, as supostas infrações definidas em desfavor do ausente.

95. Afirmou que o laudo de avaliação de imóvel lavrado pelo defendente apresentou o maior valor, portanto, não foi o seu expediente o responsável pela contratação do imóvel.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

**5.6.b. Defesa de José Rodrigues dos Reis – falecido<sup>11</sup> – (ID 363300)**

96. Alega que o laudo de avaliação e precificação de aluguel do imóvel que supostamente teria sido expedido por ele, é resultado de uma falsificação grosseira e que ao ser notificado por este Tribunal registrou boletim de ocorrência quanto aos fatos.

97. Sustenta a ausência denexo de causalidade, tendo em vista que o defendente não possui legitimidade *ad causam*, uma vez que os atos administrativos com relação ao feito não foram por ele praticados e em nenhum momento agiu em desacordo com os preceitos legais, não tendo nada neste sentido sido demonstrado pelo corpo técnico desta Corte.

98. Por fim, arguiu ofensa ao devido processo legal, sob o argumento de que a auditoria não promoveu a apuração devida dos fatos e não identificou os responsáveis corretamente.

**5.6.c. Defesa de Efraim Rodrigues dos Reis (ID 363302)**

99. A defesa do Senhor Efraim Rodrigues dos Reis, em que pese apresentada em documento apartado, peça de ID 363302, ofereceu os mesmos argumentos da defesa do Senhor José Rodrigues dos Reis, inclusive com o mesmo patrono, razão pela qual, a fim de evitar repetições maçantes, deixaremos de transcrevê-las.

**5.6.1. Da análise**

100. Inicialmente, registre-se que ficou comprovado, por meio do Laudo grafotécnico n. 11141/2019/IC/POLITEC-RO (ID 987875), que as assinaturas apostas nos laudos de avaliação do imóvel são verdadeiras e conferem com a assinatura dos respectivos avaliadores.

101. Ressalta-se, ainda, a contratação se deu com base no valor do laudo de menor preço, ou seja, não houve uma verificação da média aritmética dos preços apresentados. Se não houve a realização da média dos preços dos três laudos apresentados, significa dizer que os outros dois laudos foram desconsiderados?

102. Pois bem.

103. A Lei de Licitação não definiu a quem compete realizar a pesquisa de preços para a formação do orçamento e definição dos recursos destinados à contratação, contudo, a jurisprudência do TCU tem atribuído essa responsabilidade para a área demandante, a saber:

Acórdão 3.516/2007 TCU

Não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos

<sup>11</sup> Houve notificação do responsável pelo espólio (Senhor Rodrigo de Amurim)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto.

104. No presente caso, verifica-se dos laudos de avaliação que deram suporte à contratação que foram realizados por particulares, sem qualquer ligação com a administração, a pedido do proprietário do imóvel, ou seja, os laudos sequer foram direcionados à Administração.

105. Reitera-se, os argumentos lançados em linhas precedentes, que as responsáveis pela contratação não envidaram qualquer esforço no sentido de apurar o preço de mercado para a contratação pretendida, aceitando de pronto os preços ofertados pelo fornecedor, assumindo, deste modo, toda a responsabilidade pela definição do valor estimado/preço de mercado.

106. Veja-se, que no vertente caso, nem ao menos houve a formação de comissão ou equipe de apoio, de modo que as gestoras praticaram todos os atos atinente ao processo de dispensa e contratação, assumindo toda a responsabilidade pela realização da contratação em comento.

107. Dito isto, e considerando que a Administração não está obrigada a contratar o vencedor do certame e ainda que a realização da pesquisa de preço é dever do demandante (administração), entende-se que deve ser afastada a responsabilidade atribuída aos demandados em questão.

108. Por fim, ressalta-se não haver ofensa ao devido processo legal no presente caso, uma vez que nos termos do art. 44 da Lei 154/96 – LOTCER, “ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial”, portanto, não procede a alegação defensiva neste ponto.

### **5.7. De responsabilidade do Senhor Daniel Vieira de Araújo, na condição de Secretário de Assistência Social do Município de Porto Velho**

109. Ao agente acima identificado se atribuiu a seguinte irregularidade:

110. a) infringência ao artigo 7º, § 3º, da Lei n. 8.666/93 c/c artigo 62 da Lei n. 4.320/64 em razão do pagamento de aluguel no valor de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais) ao locador para que este pudesse executar obras de reparos e reforma no imóvel já locado para a SEMAS, e sem que tivesse ocorrido a regular liquidação da despesa, tendo em vista que factualmente o imóvel ainda se encontrava sob a posse do locador para que ele executasse os reparos e obras necessárias à ocupação do imóvel.

#### **5.7.1 Análise**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

111. O Senhor Daniel Vieira de Araújo, apesar de regularmente citado, ficou-se inerte, ou seja, deixou transcorrer o prazo que lhe foi franqueado sem apresentar suas razões de defesa, operando-se os efeitos da revelia.

112. Pois bem.

113. Tem-se como fato incontroverso a irregularidade no pagamento pela locação do imóvel nos meses de novembro e dezembro, conforme recibos juntados no ID 103432, pág. 77-78, e documentos de liquidação e pagamento da despesa, sem que a Administração Pública – Município de Porto Velho-RO, se utilizasse do bem, configurando, dessa forma, um dano ao erário no R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais).

114. Dito isto, frisa-se que embora a contratação tenha ocorrido de forma irregular, uma vez configurada a existência de sobrepreço, a irregularidade tratada neste ponto materializou-se pelo pagamento irregular do objeto da contratação, conforme acima explicitado, devendo a responsabilidade, nesse particular, ser atribuída ao agente que autorizou o pagamento, uma vez que autorizado sem a devida liquidação.

115. Ocorre, contudo, que se o pagamento houvesse sido realizado de forma regular, com a devida liquidação, consubstanciada na utilização do imóvel pela Administração, o dano seria apenas do valor que excedeu o preço de mercado, conforme Tabela n. 1 deste relatório, valor este atribuído às pessoas que realizaram a contratação irregularmente, conforme análise do item **4.5.1 deste relatório**.

116. Sendo assim, para a adequada distribuição das responsabilidades pelo dano experimentado pela Administração, o responsável em questão deve responder apenas pelo valor de R\$ 6.543,26 (seis mil quinhentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), correspondente ao preço de mercado do aluguel, referente ao pagamento sem a regular liquidação da despesa, isso porque não praticou qualquer ato referente à contratação que culminou na locação superfaturada do imóvel, razão pela qual sua responsabilidade deve ser adstrita à realização de pagamento sem a regular liquidação da despesa, sem contudo atribuir-lhe responsabilidade pelo sobrepreço, ficando a restituição limitada ao preço de mercado.

#### 4. CONCLUSÃO

117. Por todo o exposto, proferida a análise das defesas apresentadas, conclui-se pela subsistência das seguintes irregularidades:

4.1. Prática de ato de gestão antieconômico decorrente da locação de imóvel com sobrepreço, resultando no dano de **R\$ 4.556,74 (quatro mil quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos)**, com infringência ao **art. 24, inciso X da Lei n. 8.666/93, c/c ao artigo 5º, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96**, devendo a responsabilidade por tal irregularidade e o consequente ressarcimento ao erário incidir,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

**solidariamente**, sobre as pessoas abaixo nominadas, conforme análise do item **4.5.1**, deste relatório:

- i. Arthelúcia Maria Amaral da Silva, ex-secretária adjunta da Semas;
- ii. Josélia Ferreira da Silva, secretária da Semas.

4.2. Realizar o pagamento de aluguel no valor de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais) sem que tivesse ocorrido a regular liquidação da despesa, tendo em vista que factualmente o imóvel ainda se encontrava sob a posse do locador para que ele executasse os reparos e obras necessárias à ocupação, em **infringência artigo 62 da Lei n. 4.320/64**, devendo, contudo, **o dano** decorrente desta irregularidade é de **R\$ 6.543,26 (seis mil quinhentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos)**, nos termos da análise do **item 5.7.1** deste relatório, ao passo que a responsabilidade e conseqüente ressarcimento deve ser atribuída à pessoa abaixo nominada:

- i. Daniel Vieira de Araújo, ex-secretário da Semas.

4.3. **Afastar a responsabilidade dos** senhores **Efraim Rodrigues dos Reis** – CRECI F0980-24<sup>a</sup> Região, **José Rodrigues dos Reis** – CRECI F-806-24<sup>a</sup> Região, e **José Alves de Oliveira** – CRECI F0821-24<sup>a</sup> Região, corretores de imóveis, pela infringência ao princípio da impessoalidade, c/c os princípios da moralidade, da probidade administrativa, c/c artigo 24, X, da Lei n. 8.666/93 por expedirem laudos de avaliação e precificação de aluguel com valor superavaliado, nos termos da análise realizado no item **5.6.1** deste relatório técnico.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

118. Ante o exposto, esta unidade técnica opina pela adoção das seguintes medidas:

119. 5.1. Sejam as responsáveis indicadas no item 4.1 da conclusão deste relatório **citadas** para apresentarem defesa quanta à irregularidade a elas atribuída, nos termos do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 e 30, § 1º, I do Regimento Interno.

Porto Velho, 22 de março de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

**EDER DE PAULA NUNES**

Técnico de Controle Externo

Matrícula 446

SUPERVISÃO:

**SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA MARTINS**

Coordenadora Adjunta da Cecex-3

Matrícula 493

Em, 29 de Março de 2022



SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA

~~MAR 2022~~

COORDENADOR ADJUNTO

Em, 29 de Março de 2022



EDER DE PAULA NUNES

Mat. 446

TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO